



Of. nº 507 /GP

Porto Alegre, 15 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) nº 004/20, que “altera o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 850, de 17 de abril de 2019”.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O PLCE 004/20, que “altera o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 850, de 17 de abril de 2019”, submeteu-se ao devido processo legislativo, tendo sido incluídas emendas. De todas as emendas apresentadas, há que se fazer uma ressalva quanto à emenda que incluiu o § 2º ao art. 8º. Eis o teor do referido dispositivo:

“§ 2º Os imóveis, as permutas de área pública, as obras e os serviços de utilidade pública recebidos pelo Município como contrapartidas serão destinados preferencialmente para a habitação de interesse social, bem como para melhorias urbanas em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS).”

Importante destacar que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) inaugura a Política Urbana insculpida na Constituição Federal de 1988 no plano infraconstitucional. Trata-se de uma norma-quadro, a teor do que dispõe o art. 24, inc. I da CF/88, não podendo desbordar, no exercício da competência concorrente, os Estados e o Distrito Federal, tampouco os Municípios, devendo sempre ser observado o art. 30, inc. II da CF/88.

O art. 31 do Estatuto das Cidades determina expressamente a vinculação dos recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir (solo criado) nos seguintes termos:

“Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alterações de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei”.

O art. 26 do diploma assim dispõe, em rol taxativo:

“Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:



- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)”

Assim, ficam os legisladores estadual e municipal vinculados à diretriz geral da norma federal. Cumpre ressaltar que o Estatuto das Cidades não determina preferência por qualquer das finalidades do art. 26. Desta feita, não compete ao Município esvaziar o conteúdo prático contido na norma-quadro (Estatuto das Cidades), sob pena de ilegalidade flagrante e inconstitucionalidade reflexa.

É justamente o que faz o § 2º, incluído no *caput* do art. 8º. Destaca-se que no Município já há vinculação expressa de todos os recursos auferidos com o Solo Criado Não Adensável e com o Solo Criado de Pequeno Adensamento ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), obrigatoriamente, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 850, de 17 de abril de 2019.

Já os recursos auferidos com o Solo Criado de Médio Adensamento e de Grande Adensamento se prestam a realizar todos os demais objetivos da legislação federal, como regularização fundiária, criação e proteção de unidades de conservação, áreas verdes, espaços de lazer, equipamentos urbanos, entre outros.

Importante destacar que vincular todas as contrapartidas do instrumento urbanístico à habitação de interesse social, ainda que de forma preferencial, esgota de conteúdo prático a norma federal, promovendo verdadeira derrogação de norma federal por norma municipal suplementar, suprimindo atendimento a diversos objetivos da política urbana, expressamente previstos em lei.

Não obstante os critérios formais há de se esclarecer que o texto da norma contraria o interesse público. Em havendo necessidade de emprego da contrapartida na proteção do patrimônio histórico ou ambiental, por exemplo, seria vedado à Administração Municipal aceita-la, já que a própria lei determinaria preferência à aplicação da contrapartida nas atividades do art. 26, inc. II, do Estatuto das Cidades. Em se tratando de demanda social que, ao menos



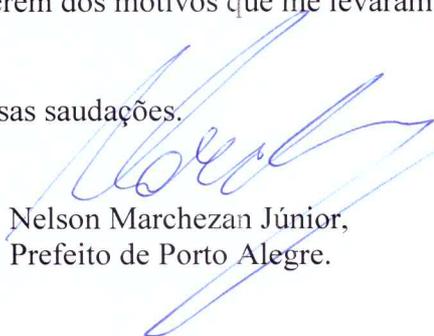
potencialmente, é infinita, dificilmente seria facultado à Administração aplicar os recursos em quaisquer outras atividades.

Há que se reconhecer, portanto, a desvirtuação da finalidade a que se destina o instrumento urbanístico, porquanto excessivamente restritivo à execução da política pública municipal, em flagrante contrariedade aos dispositivos legais e ao interesse público.

Assim sendo, não há outra medida que não o veto ao § 2º do art. 8º do PLCE nº 004/20.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o PLCE nº 004/20, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.